AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3163146 - PR(2026/0024425-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	NEREU SEBASTIÃO WEIBER - ESPÓLIO
AGRAVANTE	:	FELIPE WEIBER
AGRAVANTE	:	RAFAELA CORDEIRO WEIBER
AGRAVANTE	:	RODOLFO WEIBER
ADVOGADOS	:	MAURÍCIO JOSÉ MATRAS - PR026267
		MARIA LUIZA WEIBER - PR066115
AGRAVADO	:	MARTHA WACHTEL DE ARAUJO
ADVOGADO	:	MARCOS HENRIQUE BURNATO - PR018278

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NULIDADE DE ATOS PRATICADOS POR ADVOGADO SUSPENSO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284 DOS STF. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. Não se verifica violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem enfrentou fundamentadamente as questões necessárias à solução integral da lide, ainda que não tenha acolhido todas as teses deduzidas pelo recorrente ou respondido, um a um, todos os argumentos expendidos nas contrarrazões.

2. A Corte local concluiu que a prescrição intercorrente foi arguida e afastada reiteradas vezes ao longo da execução, tendo havido decisões definitivas sobre o ponto, de modo que a ulterior sentença que veio a reconhecê-la configurou indevida rediscussão de matéria já alcançada por preclusão e coisa julgada, em conformidade com o art. 507 do Código de Processo Civil.

3. O entendimento do acórdão recorrido está alinhado à orientação consolidada segundo a qual matérias de ordem pública, como a prescrição intercorrente, não se submetem à preclusão temporal, mas se sujeitam à preclusão lógica e consumativa, sendo vedado o reexame da questão quando já apreciada e definitivamente decidida no curso do processo.

4. Quanto à alegada nulidade de atos processuais praticados por advogado suspenso e ao fato superveniente correspondente, o acórdão registrou expressamente que, no período de suspensão, o processo de execução encontrava-se paralisado, sem prática de qualquer ato, razão pela qual a suspensão do patrono foi reputada irrelevante e incapaz de influir no resultado da decisão, afastando-se, por isso, a necessidade de pronunciamento específico sobre a nulidade apontada.

5. O recorrente não demonstrou de que modo o Tribunal de origem teria violado os dispositivos legais invocados para sustentar a nulidade dos atos do advogado suspenso e a consideração do fato superveniente, limitando-se a

Documento eletrônico VDA55883699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 15/04/2026 20:48:54
Publicação no DJEN/CNJ de 22/04/2026. Código de Controle do Documento: 7d7a08f5-963d-4e1f-9aa5-f6de835792bf

reproduzir a tese de nulidade de pleno direito sem atacar o fundamento autônomo de que nenhum ato foi praticado durante o período de suspensão, o que torna suas razões dissociadas do conteúdo do acórdão recorrido.
6. A dissociação entre as razões recursais e os fundamentos autônomos e suficientes do acórdão recorrido atrai a incidência, por analogia, das Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal, impedindo o conhecimento da parte do recurso especial que versava sobre nulidade de atos processuais e suposta violação aos arts. 4º da Lei 8.906/1994, 493 do Código de Processo Civil, 487, II, e 924, V, do Código de Processo Civil, bem como aos arts. 205, 206-A e 189 mencionados.
7. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de abril de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA55883699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 15/04/2026 20:48:54
Publicação no DJEN/CNJ de 22/04/2026. Código de Controle do Documento: 7d7a08f5-963d-4e1f-9aa5-f6de835792bf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3163146 - PR(2026/0024425-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	NEREU SEBASTIÃO WEIBER - ESPÓLIO
AGRAVANTE	:	FELIPE WEIBER
AGRAVANTE	:	RAFAELA CORDEIRO WEIBER
AGRAVANTE	:	RODOLFO WEIBER
ADVOGADOS	:	MAURÍCIO JOSÉ MATRAS - PR026267
		MARIA LUIZA WEIBER - PR066115
AGRAVADO	:	MARTHA WACHTEL DE ARAUJO
ADVOGADO	:	MARCOS HENRIQUE BURNATO - PR018278

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NULIDADE DE ATOS PRATICADOS POR ADVOGADO SUSPENSO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284 DOS STF. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. Não se verifica violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem enfrentou fundamentadamente as questões necessárias à solução integral da lide, ainda que não tenha acolhido todas as teses deduzidas pelo recorrente ou respondido, um a um, todos os argumentos expendidos nas contrarrazões.

2. A Corte local concluiu que a prescrição intercorrente foi arguida e afastada reiteradas vezes ao longo da execução, tendo havido decisões definitivas sobre o ponto, de modo que a ulterior sentença que veio a reconhecê-la configurou indevida rediscussão de matéria já alcançada por preclusão e coisa julgada, em conformidade com o art. 507 do Código de Processo Civil.

3. O entendimento do acórdão recorrido está alinhado à orientação consolidada segundo a qual matérias de ordem pública, como a prescrição intercorrente, não se submetem à preclusão temporal, mas se sujeitam à preclusão lógica e consumativa, sendo vedado o reexame da questão quando já apreciada e definitivamente decidida no curso do processo.

4. Quanto à alegada nulidade de atos processuais praticados por advogado suspenso e ao fato superveniente correspondente, o acórdão registrou expressamente que, no período de suspensão, o processo de execução encontrava-se paralisado, sem prática de qualquer ato, razão pela qual a suspensão do patrono foi reputada irrelevante e incapaz de influir no resultado da decisão, afastando-se, por isso, a necessidade de pronunciamento específico sobre a nulidade apontada.

5. O recorrente não demonstrou de que modo o Tribunal de origem teria violado os dispositivos legais invocados para sustentar a nulidade dos atos do advogado suspenso e a consideração do fato superveniente, limitando-se a reproduzir a tese de nulidade de pleno direito sem atacar o fundamento autônomo de que nenhum ato foi praticado durante o período de suspensão, o que torna suas razões dissociadas do conteúdo do acórdão recorrido.

Documento eletrônico VDA55574567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 06/04/2026 23:52:46
Código de Controle do Documento: 1851863e-3b16-42d8-b511-f6cfe814b7d3

6. A dissociação entre as razões recursais e os fundamentos autônomos e suficientes do acórdão recorrido atrai a incidência, por analogia, das Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal, impedindo o conhecimento da parte do recurso especial que versava sobre nulidade de atos processuais e suposta violação aos arts. 4º da Lei 8.906/1994, 493 do Código de Processo Civil, 487, II, e 924, V, do Código de Processo Civil, bem como aos arts. 205, 206-A e 189 mencionados.
7. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por **ESPÓLIO DE NEREU SEBASTIÃO WEIBER** contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado (e-STJ, fls. 927-928):

> *"Ementa. Direito Processual Civil. Apelação Cível. Execução de Título Extrajudicial. Prescrição Intercorrente. Preclusão. Rediscussão da Matéria. Recurso conhecido e provido. I. Caso em exame 1. Apelação interposta contra sentença que, nos autos de ação de execução de título extrajudicial, reconheceu a prescrição intercorrente e extinguiu o processo com resolução de mérito, sob o fundamento de inércia da exequente na localização de bens do executado. II. Questões em discussão 2. A existência de preclusão quanto ao reconhecimento da prescrição intercorrente, diante das decisões anteriores que afastaram a alegação do executado, e a possibilidade de rediscutir essa matéria já decidida em fases anteriores do processo. III. Razões de decidir 3. No caso, houve diversas tentativas anteriores do apelado em obter o reconhecimento da prescrição intercorrente, todas já decididas e afastadas pelo juízo de origem. Logo, o tema está precluso, e a sentença que reconheceu a prescrição deve ser reformada. IV. Dispositivo e tese 4. Recurso de apelação conhecido e provido."*

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) art. 1.022 do Código de Processo Civil, pois teria havido omissão relevante no acórdão recorrido ao não enfrentar argumentos essenciais das contrarrazões, caracterizando negativa de prestação jurisdicional.

(ii) art. 4º da Lei 8.906/1994, porque os atos processuais praticados por advogado suspenso teriam sido nulos de pleno direito, impondo o reconhecimento da nulidade dos atos e dos seus efeitos no processo.

(iii) art. 493 do Código de Processo Civil, já que o "fato novo" relativo à suspensão do advogado teria de ser considerado pelo Tribunal, com a oitiva das partes, por influir no julgamento do mérito.

(iv) arts. 487, II, e 924, V, do Código de Processo Civil, porque já haveria decisão anterior reconhecendo prescrição intercorrente, o que teria impedido a rediscussão da matéria por força da coisa julgada e da preclusão.

(v) arts. 205 e 206-A do Código Civil e art. 189 do Código de Processo Civil, uma vez que a

Documento eletrônico VDA55574567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 06/04/2026 23:52:46
Código de Controle do Documento: 1851863e-3b16-42d8-b511-f6cfe814b7d3

decadência e/ou prescrição do direito da exequente teriam se consumado em razão de prolongada inércia, impondo a extinção do feito.

Foram ofertadas contrarrazões (e-STJ, fl. 1.006).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia reside em definir se, na execução de título extrajudicial, é juridicamente admissível reconhecer novamente a prescrição intercorrente após sucessivas decisões que a afastaram, considerando os limites da preclusão e da coisa julgada, bem como em verificar se o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de enfrentar a alegada nulidade de atos processuais praticados por advogado suspenso e o adequado tratamento de fato superveniente relevante ao deslinde da causa.

Primeiramente, não se vislumbra a alegada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

Salienta-se, ademais, que esta Corte é pacífica no sentido de que não há omissão, contradição ou obscuridade no julgado quando se resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada e apenas se deixa de adotar a tese do embargante.

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À CONTADORIA JUDICIAL. DÚVIDA QUANTO AO VALOR DISCUTIDO. ACÓRDÃO EM PERFEITA CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.*
> *2. O acórdão recorrido encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é possível ao magistrado encaminhar os autos à contadoria para apurar se os cálculos estão em conformidade com o título em execução, consoante art. 524, § 2º, do CPC/2015.*
> *3. Agravo interno desprovido.*
> (AgInt no AREsp n. 2.604.512/PB, relator Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, Terceira Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024.)

O acórdão recorrido concluiu pela impossibilidade de rediscutir a prescrição intercorrente em razão da preclusão e da coisa julgada e rejeitou a nulidade de atos por advogado suspenso por inexistirem atos praticados nesse período; considerou irrelevante o fato novo diante da decisão definitiva sobre a prescrição, nos seguintes termos (e-STJ, fls. 930-934):

Documento eletrônico VDA55574567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 06/04/2026 23:52:46
Código de Controle do Documento: 1851863e-3b16-42d8-b511-f6cfe814b7d3

"Da detida análise dos autos de execução, verifica-se que a tese de prescrição intercorrente foi apresentada por cinco vezes pelo Apelado durante todo o trâmite da execução.
A primeira manifestação se deu no mov. 1.38, em que a parte alegou a prescrição intercorrente da execução pela inércia injustificada da exequente.
A decisão, por sua vez, indeferiu o pedido, conforme se denota no mov. 1.43:
(...)
O Apelado pugnou novamente pelo decreto de prescrição intercorrente no mov. 15.3, resultando na decisão de mov. 23.1:
(...)
Da decisão, foi interposto recurso de Agravo de Instrumento (mov. 53.2), o qual foi negado provimento, com os seguintes fundamentos (mov. 77.2)
(...)
Não obstante, a parte postulou mais uma vez pelo reconhecimento da prescrição intercorrente no mov. 88.1, sendo o pedido indeferido no mov. 90.1. Vejamos:

> *"A questão da prescrição intercorrente e da ilegitimidade de parte suscitados pelo executado (mov. 88.1) são temas que já foram enfrentados anteriormente nesta demanda – movs. 1.43, 23.1 e 77.*
> *Aliás, a conduta do executado, em reiterar pela terceira vez a mesma questão, caracteriza litigância de má-fé por manifesto abuso do direito processual, de modo que o condeno de ofício a pagar multa em favor da parte contrária no percentual de 5% sobre o valor atualizado do débito, nos termos do art. 81, do CPC."*

Apesar de ter sido afastada a tese de prescrição intercorrente por quatro vezes, a parte, uma vez mais, apresentou na petição de mov. 519.1 a necessidade do reconhecimento da prescrição intercorrente.
Após, sobreveio sentença de mov. 525.1 que reconheceu a prescrição intercorrente, extinguindo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, II, c/c art. 924, V do Código de Processo Civil.
No entanto, in casu, não tem como acolher a tese de prescrição intercorrente sustentada, eis que se mostra como tentativa de rediscussão da matéria já transitada em julgado.
A esse respeito, o art. 507 do CPC dispõe que: "art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão".
(...)
Dessa forma, a questão da prescrição intercorrente não comporta análise, considerando que a referida matéria já foi debatida e decidida por decisão definitiva, sob pena de ofensa aos institutos jurídicos da coisa julgada e preclusão.
(...)
Assim, a sentença apelada deve ser reformada, ante a incidência da preclusão, não podendo o mesmo assunto ser rediscutido indefinidamente. "
(Sem grifo no original).

Assim, o acórdão recorrido decidiu em consonância com a orientação consolidada desta Corte Superior, segundo a qual matérias de ordem pública não se submetem à preclusão temporal, mas apenas à preclusão lógica e consumativa, circunstância que se verificou no caso concreto em relação à prescrição intercorrente, já apreciada e definitivamente decidida no curso do processo.

A propósito:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E FUNDAMENTAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA SE CONHECER EM PARTE DO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.*

Documento eletrônico VDA55574567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 06/04/2026 23:52:46
Código de Controle do Documento: 1851863e-3b16-42d8-b511-f6cfe814b7d3

I. CASO EM EXAME
1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de demonstração de violação dos arts. 489, § 1º, I e IV, e 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC, aplicação da Súmula n. 284 do STF e inexistência de negativa de prestação jurisdicional.
2. A controvérsia versa sobre agravo de instrumento, em execução de título extrajudicial, no qual se rejeitou exceção de pré-executividade por preclusão consumativa da prescrição intercorrente.
3. A Corte de origem concluiu pela incidência da preclusão consumativa quanto à prescrição intercorrente e desproveu o agravo de instrumento.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
5. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão quanto ao termo inicial da prescrição intercorrente e à extensão da preclusão consumativa, em violação do art. 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC; e (ii) saber se houve ausência de fundamentação analítica, em violação do art. 489, § 1º, I e IV, do CPC, por limitar-se o acórdão a referência genérica à preclusão sem apreciar o marco temporal de 14/11/2013.
III. RAZÕES DE DECIDIR
6. Não há negativa de prestação jurisdicional: o acórdão enfrentou a matéria e firmou fundamento autônomo e suficiente na preclusão consumativa, que impede o reexame do mérito relativo ao termo inicial da prescrição intercorrente.
7. A decisão está adequadamente fundamentada: a constatação da preclusão consumativa torna desnecessária a análise da contagem do prazo, e o pedido subsidiário de reexame do marco temporal demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.
IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do especial e negar-lhe provimento.
Tese de julgamento: "1. A preclusão consumativa, ainda que em matéria de ordem pública, afasta a alegação de negativa de prestação jurisdicional e dispensa o exame do mérito da prescrição intercorrente. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para vedar o reexame do marco temporal da prescrição intercorrente."
Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, a; CPC, arts. 489, § 1º, I, IV, 1.022, II, parágrafo único, II, 85, § 11.
Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, AREsp n. 3.005.242/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025; STJ, REsp n. 2.193.959/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025; STJ, AREsp n. 2.952.972/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025.
(AREsp n. 3.051.182/RO, relator Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUCESSÃO PROCESSUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. RECURSO DESPROVIDO.
I. Caso em exame
1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que manteve decisão de primeiro grau, a qual indeferiu sucessão processual anteriormente deferida, em razão da prescrição intercorrente do crédito cedido.
2. A recorrente alegou vício de fundamentação no acórdão recorrido, ausência de manifestação sobre a inexistência de inovação recursal e violação ao contraditório e à ampla defesa, além de sustentar que a decisão de indeferimento da sucessão estaria preclusa.
3. A recorrente também afirmou possuir interesse jurídico no feito, mesmo após a declaração de prescrição do crédito cedido, e apontou excesso de execução em desconformidade com a coisa julgada.
II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA55574567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 06/04/2026 23:52:46
Código de Controle do Documento: 1851863e-3b16-42d8-b511-f6cfe814b7d3

4. Há duas questões em discussão: (I) saber se a decisão que indeferiu a sucessão processual, após a declaração de prescrição intercorrente, está sujeita à preclusão pro judicato; e (II) saber se o recorrente possui interesse jurídico para figurar no feito após a extinção do crédito cedido por prescrição.
III. Razões de decidir
5. A prescrição intercorrente do crédito cedido constitui fato superveniente que afasta a possibilidade de sucessão processual, não havendo preclusão pro judicato em relação à decisão que indeferiu a sucessão.
6. Matérias de ordem pública não estão sujeitas à preclusão temporal, mas apenas à preclusão lógica e consumativa, conforme jurisprudência consolidada, não tendo havido preclusão consumativa no caso porque o indeferimento se deu com fundamento em fato superveniente.
7. A recorrente não demonstrou repercussão jurídica em sua esfera patrimonial após a declaração de prescrição do crédito cedido, sendo insuficiente o interesse meramente econômico para justificar sua permanência no feito.
8. A fundamentação do acórdão recorrido foi considerada suficiente para resolver a controvérsia, não configurando negativa de prestação jurisdicional.
IV. Dispositivo
9. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.
(AREsp n. 2.039.840/PR, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 3/11/2025.)

Da análise dos fundamentos constantes no acórdão que apreciou os embargos de declaração, extrai-se o seguinte trecho (e-STJ, fls. 982-985):

"Irresignada, a parte apelada, ora embargante, pleiteia a aplicação dos efeitos infringentes ao presente recurso, para a reforma do acórdão, sob o fundamento da existência de omissão e erro material quanto ao argumento de que: (i) o acórdão embargado não se manifestou sobre a nulidade dos atos processuais praticados pelo patrono do embargante, que se encontrava suspenso de suas atividades profissionais à época dos atos processuais questionados; (ii) faz-se necessário alinhar o dispositivo sentencial à realidade das provas edificadas nos autos, de modo que seja reconhecida a nulidade dos atos praticados pelo advogado suspenso e, consequentemente, a extinção do processo por decadência e a manutenção da sentença; (iv) o patrono, ao apresentar sua defesa, induziu a erro ao afirmar que a matéria já havia sido analisada em instâncias anteriores. No entanto, essa alegação não se sustentou, uma vez que ele não fez menção à nulidade absoluta de seus atos, que é um ponto crucial a ser considerado.
(...)
No caso dos autos, ainda que, de fato, o acórdão não tenha analisado os alegados argumentos deduzidos pelo embargante, é importante ressaltar que nem todas as teses invocadas pelas partes são de enfrentamento obrigatório pelo Juiz.
A tal respeito o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que o órgão julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. A propósito:
(...)
E, no caso em questão, tem-se que os fundamentos apresentados pelo embargante em contrarrazões não foram levados em consideração no acórdão que deu provimento ao recurso de apelação cível do embargado, justamente por não traduziam em teses relevantes capazes de influir no resultado da decisão.

Documento eletrônico VDA55574567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 06/04/2026 23:52:46
Código de Controle do Documento: 1851863e-3b16-42d8-b511-f6cfe814b7d3

> *Com efeito, a questão da suspensão do patrono da embargada é totalmente desinfluente, **uma vez que quando tal fato ocorreu, o processo de execução encontrava-se suspenso, não sendo praticado nenhum ato**, conforme pontuado pelo Juízo a quo na sentença apelada:*
> *(...)*
> *De igual forma, não assiste razão ao embargante ao alegar que o patrono induziu a erro ao afirmar que a matéria já havia sido analisada em instâncias anteriores, pois, consoante exposto ao longo do acórdão recorrido, observa-se que a tese de prescrição intercorrente foi apresentada por cinco vezes pelo embargante durante o trâmite da execução, de forma que a análise da referida matéria que já foi debatida e decidida por decisão definitiva configura ofensa aos institutos jurídicos da coisa julgada e preclusão.*
> *Logo, como visto, não há qualquer vício no acórdão embargado, tendo sido tomada a decisão correta em relação ao tema, com a fundamentação que se julgou adequada ao caso."*

Embora a parte recorrente tenha sustentado que os atos processuais praticados por advogado suspenso seriam nulos de pleno direito, impondo o reconhecimento da nulidade e de seus efeitos, não demonstrou de que forma o Tribunal de origem teria violado os dispositivos invocados, sobretudo porque o acórdão recorrido registrou que, no período da suspensão, o processo de execução encontrava-se paralisado, sem a prática de qualquer ato.

Dessa forma, há de se concluir que as razões recursais são dissociadas do conteúdo do acórdão recorrido e não têm o poder de infirmá-lo, porquanto os fundamentos autônomos e suficientes à manutenção do aresto, no ponto, mantiveram-se inatacados e incólumes nas razões do recurso especial, convocando, na hipótese, a incidência das Súmulas 283 e 284 do STF.

A propósito:

> *AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OMISSÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. TÍTULO EXECUTIVO. FALTA DE CERTEZA E EXIGIBILIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE MOTIVOS PARA REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. INOVAÇÃO. RAZÕES DO ACÓRDÃO NÃO COMBATIDAS. SÚMULA Nº 283 DO STJ. NÃO CONHECIMENTO.*
> *1. Não havendo esclarecimento suficiente acerca dos motivos trazidos à discussão no especial, inviável o conhecimento do especial pelo óbice da Súmula 284/STF.*
> *2. A ausência de combate aos fundamentos do acórdão recorrido, suficientes, por si sós, para a manutenção do decidido, acarreta a incidência da Súmula nº 283 do STF.*
> *3. Recurso especial não conhecido.*
> (AREsp n. 3.019.570/RJ, relator Ministro **MOURA RIBEIRO**, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 18/2/2026.)

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Havendo prévia fixação de honorários de advogado pelas instâncias de origem, determino a sua majoração, em desfavor da parte recorrente, no importe de 10% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

É como voto.

Documento eletrônico VDA55574567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 06/04/2026 23:52:46
Código de Controle do Documento: 1851863e-3b16-42d8-b511-f6cfe814b7d3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.163.146 / PR

Número Registro: 2026/0024425-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00040867319998160019 00389381520258160019 389381520258160019 40867319998160019

Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: NEREU SEBASTIÃO WEIBER - ESPÓLIO
AGRAVANTE	: FELIPE WEIBER
AGRAVANTE	: RAFAELA CORDEIRO WEIBER
AGRAVANTE	: RODOLFO WEIBER
ADVOGADOS	: MAURÍCIO JOSÉ MATRAS - PR026267
	MARIA LUIZA WEIBER - PR066115
AGRAVADO	: MARTHA WACHTEL DE ARAUJO
ADVOGADO	: MARCOS HENRIQUE BURNATO - PR018278

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - NOTA PROMISSÓRIA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Documento eletrônico VDA55854897 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/04/2026 00:56:21
Código de Controle do Documento: bbb2cb23-4879-4ecc-94b6-5f28f479ee34

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 13 de abril de 2026

Documento eletrônico VDA55854897 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/04/2026 00:56:21
Código de Controle do Documento: bbb2cb23-4879-4ecc-94b6-5f28f479ee34